



PARECER N° 004/2025 - CGM

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO N°007/2025, MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N° 003/2025. COM O INTUITO DA CONTRATAÇÃO DE SHOW DA ARTISTA SIMARA PIRES, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 08 DE FEVEREIRO 2025, POR OCASIÃO DA FESTIVIDADE DE SÃO SEBASTIÃO, NO POVOADO DE TAPERA DE SANTA MARIA, NESTE MUNÍCIPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE. VIABILIDADE PARA PROSSEGUIMENTO DO TRÂMITE.**

## **I – RELATÓRIO**

O presente parecer refere-se à análise do Processo Administrativo nº 007/2025, na modalidade: Inexigibilidade nº 003/2025, realizada pela Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Glória do Goitá – PE, que tem por objetivo a Inexigibilidade, visando a Contratação da cantora SIMARIA PIRES, para apresentação de 01 (um) show no dia 08 de fevereiro de 2025, em comemoração as festividades de São Sebastião, no povoado de Tapera de Santa Maria, conforme Termo de Referência.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- a) CAPA DE ABERTURA DO PROCESSO;**
- b) DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA – DFD DA PREFEITURA E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, EDUCAÇÃO E SAÚDE;**
- c) ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP;**
- d) TERMO DE REFERÊNCIA;**



- e) MAPA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS;
- f) COMPOSIÇÃO DE CUSTO DO SHOW – SP PRODUÇÕES;
- g) NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E (MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE);
- h) PEDIDO DE REGISTRO DE MARCA DE PRODUTO E/OU SERVIÇO (NOMINATIVA) – INPI;
- i) CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES;
- j) DADOS BANCÁRIOS;
- k) DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E CERTIDÕES;
- l) DECLARAÇÃO UNIFICADA DA SP PRODUÇÕES;
- m) ASSINATURA ELETRÔNICA;
- n) CONTRATO DE CESSÃO DE DIRETOS E OBRIGAÇÕES;
- o) DOCUMENTOS DE DILIGÊNCIAS;
- p) COMUNICAÇÃO INTERNA;
- q) CONTRATO;
- r) RATIFICAÇÃO.

---

## II – PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

*§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”*

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. **Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da**



**ilegalidade ou irregularidade e dela, não informar ao Tribunal de Contas ao qual é vinculado**, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Destaque-se o papel da Controladoria Interna, consistindo em gerar informações para a tomada de decisão da Autoridade, auxiliando na gestão de riscos, neste caso, como segunda linha de defesa. Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria Interna.

As rotinas de trabalho adotadas pelo Controle Interno cabe, primordialmente, exercer a fiscalização dos atos da administração, comprovando os princípios constitucionais tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e quando detectadas possíveis irregularidades insanáveis dos atos e fatos nos procedimentos licitatórios, na execução orçamentária e financeira efetivamente realizadas, esta Controladoria encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará os Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades.

---

## II.I DA ANÁLISE JURÍDICA

No que tange ao aspecto jurídico e formal do procedimento, a Assessoria Jurídica deste órgão, constatou que a elaboração da Minuta do Edital e Contrato se deram com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 029A/2025.

Assim, passo agora a analisar o referido processo de inexigibilidade de licitação, segue manifestação da Controladoria Interna.

---

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, incumbe a essa



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Controladoria emitir parecer sob o prisma estritamente técnico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista técnico formal, a regularidade da modalidade de Inexigibilidade de Licitação.

Observa-se que a Administração Pública é regida pelos princípios constitucionais que visam regulamentar seus atos para que se atenda os anseios da coletividade. À vista disso, cada ato realizado tem como principal objetivo agir dentro dos parâmetros legais, pois mesmo o Estado sendo o detentor da criação das normas legais, não se exime de cumpri-las, de modo que se lastreia pelo princípio da legalidade, conforme o caput do artigo 37, da Constituição Federal, nestes termos:

**“Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte”.

Nessa seara, compreende-se que o Poder Público não age de maneira desordenada e sem fundamento, mas se vincula ao que a nossa Constituição impõe. Nesse contexto, é relevante destacar as palavras do renomado escritor Celso Antônio Bandeira de Melo, textualmente:

“O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. A Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. (MELLO, 2014, p. 108).”

Adicionalmente, o doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", na qual discute o princípio da legalidade aplicado pela administração pública, apresentando a visão de que toda a sua atividade funcional está sujeita



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

a todas as disposições da lei e que, em caso de descumprimento, seus atos poderiam ser declarados nulos, “*ipsis litteris*”:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, Art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, **sob pena de praticar ato inválido** e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. - **destacou-se.**

Portanto, todo ato da Administração Pública deve estar em conformidade com o princípio da Legalidade, ou seja, deve sempre obedecer às leis aplicáveis ao caso, bem como às jurisprudências relevantes que possam orientar em situações em que haja lacunas específicas.

Ademais, o professor Henrique Savonitti Miranda compara as atividades de um gestor privado (Princípio da Autonomia da Vontade) às de um gestor público de forma esclarecedora:

“O administrador privado conduz seu empreendimento com dominus, agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido, é permitido ao gestor privado. Digase, ainda, que o administrador privado pode inclusive conduzir ruinosamente seu empreendimento sem que muito possa ser feito por terceiros [...] O gestor público não age como "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.”

Assim sendo, a presença de legislação que verse sobre o tema é essencial, já que o Poder Público só poderá realizar qualquer ato de acordo com o que estabelece a lei. Se a Administração Pública agir sem respeitar esse princípio, seus atos serão considerados ilegais e inválidos.



## Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

Palácio Djalma Souto Maior Paes

Embora o gestor público tenha autonomia na condução da Administração Pública, ele está inteiramente subordinado às normas de regência, principalmente aos Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Além disso, é amplamente sabido que a Administração Pública é conduzida pelos preceitos legais e que, em regra, utiliza a licitação para atender às demandas estabelecidas. Nesse contexto, a gestão pública é complexa e requer tanto equilíbrio social quanto uma administração eficiente dos órgãos e servidores públicos. Assim, a legislação deve limitar a liberdade do gestor na escolha dos contratados, evitando seleções impróprias ou influenciadas por interesses particulares, garantindo o foco no interesse coletivo.

A licitação busca mitigar riscos, permitindo competição justa e selecionando a proposta mais vantajosa, promovendo o progresso nacional. É um procedimento administrativo prévio às contratações públicas, seguindo uma série ordenada de atos legais, culminando na assinatura do contrato. À vista disso, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, conforme detalhado abaixo:

“Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Nesse quadro, Rafael Carvalho Rezende de Oliveira assevera que:

“Licitação é o procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas pela lei com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos (OLIVEIRA, 2016, p. 365)”.



**Prefeitura Municipal de Glória do Goitá**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

A contratação direta por inexigibilidade de licitação encontra respaldo no **art. 74 da Lei nº 14.133/2021**, que estabelece:

Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

§2º - Para fins do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Portanto, a fundamentação para a utilização do **INEXIGIBILIDADE**; está diretamente relacionada aos princípios e dispositivos previstos na Lei 14.133/2021, que visam garantir a eficiência, a economicidade e a transparência nas contratações públicas.

No presente Processo, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação é aplicável haja vista que se tratar **DA CONTRATAÇÃO DE SHOW DA ARTISTA SIMARA PIRES, PARA APRESENTAÇÃO NO DIA 08 DE FEVEREIRO 2025, POR OCASIÃO DA FESTIVIDADE DE SÃO SEBASTIÃO, NO POVOADO DE TAPERA DE SANTA MARIA, NESTE MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE.**



**Prefeitura Municipal de Glória do Goitá**  
*Palácio Djalma Souto Maior Paes*

Por isso, na contratação com fundamento no inciso II, art. 74 da Lei nº 14.133/21, também deverão ser observadas as exigências do art. 72 da lei. 14.133/21. De acordo com o art. 72 da lei federal nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente.**

Sendo assim, no presente caso, é necessário constar no processo todos os documentos acima descritos para a contratação direta por inexigibilidade.

A contratação da Artista SIMARA PIRES, é bastante conhecida em todo o estado de Pernambuco por sua capacidade e animar multidões, possuindo larga experiência na condução de shows artísticos para grandes plateias, sobretudo em praças públicas, agradando multidões, além, de possuírem músicos de excelente qualidade técnica, o que contribui com o engrandecimento do evento.



Considerando o Objeto e a Justificativa apresentados no Termo de Referência e no Estudo Técnico Preliminar devidamente anexados ao Edital e ao processo de Inexigibilidade, à luz da necessidade apresentada, tem-se que o presente Processo de Inexigibilidade se faz adequadamente necessário para atingir a prestação do serviço especificados.

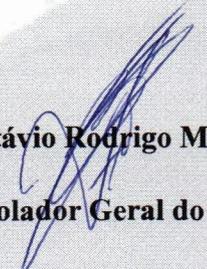
---

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito.

Segue os autos para a Comissão de Licitação para demais procedimentos cabíveis.

Glória do Goitá, 06 de fevereiro de 2025.

  
**Otávio Rodrigo Marinho**  
**Controlador Geral do Município**